



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

DR. Thiago vereador
PEIXOTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

EMENDA Nº ___/2026 AO PROJETO INDICATIVO Nº 04/2026

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO
INDICATIVO Nº 04/2026.

Art. 1º - A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

“ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO, APOIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS PELO MUNICÍPIO DA SERRA, ASSEGURANDO A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E DA PLURALIDADE CULTURAL.”

Art. 2º - O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É assegurado à criança e ao adolescente o pleno acesso à cultura, à diversidade de expressões artísticas e à liberdade de formação cultural, nos termos dos direitos fundamentais e dos mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico.”

Art. 3º - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O acesso à cultura pelo público infantojuvenil será promovido pelo Poder Público Municipal em conformidade com os princípios da pluralidade cultural, da liberdade de expressão artística e do melhor



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003800380032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

interesse da criança e do adolescente, observados os instrumentos legais de proteção já estabelecidos.”

Art. 4º - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É dever do Município garantir a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente, de forma compatível com a promoção da diversidade cultural e o respeito às diferentes manifestações artísticas.”

Art. 5º - O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As ações do Município voltadas à prevenção de situações de risco envolvendo crianças e adolescentes deverão observar critérios objetivos, baseados em políticas públicas estruturadas, sendo vedada a adoção de medidas restritivas fundadas em conceitos jurídicos indeterminados ou em juízos subjetivos sobre conteúdo artístico ou cultural.”

Art. 6º - O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A contratação de shows, artistas e eventos pela Administração Pública Municipal observará a legislação federal aplicável às licitações e contratos administrativos, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e liberdade de expressão artística, devendo a proteção ao público infantojuvenil ocorrer por meio dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico, especialmente a classificação indicativa.”

Art. 7º - O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O apoio, o patrocínio ou a divulgação de eventos culturais pelo Município observarão critérios objetivos, previamente definidos e compatíveis com a legislação vigente, sendo vedada a adoção de restrições baseadas em conceitos jurídicos indeterminados, em juízo subjetivo de conteúdo artístico ou em presunção de prática criminosa.”

Art. 8º - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Os contratos administrativos firmados para a realização de eventos culturais poderão prever cláusulas compatíveis com a





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

legislação vigente, desde que baseadas em obrigações objetivas, claras e mensuráveis, sendo vedada a estipulação de penalidades fundadas em conceitos jurídicos indeterminados ou na interpretação administrativa de condutas tipificadas na legislação penal.

§1º A eventual aplicação de sanções contratuais dependerá de regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º É vedada a imposição de sanções administrativas com fundamento em alegação de prática criminosa sem a devida apreciação pelas instâncias competentes, nos termos do ordenamento jurídico.”

Art. 9º - Fica suprimido o §3º do art. 7º do Projeto Indicativo 04/2026.

Art. 10º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de abril de 2026.

Dr. Thiago Peixoto (PSOL)
Vereador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003800380032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa se justifica diante dos vícios jurídicos relevantes presentes na redação original da proposição, que comprometem sua constitucionalidade e sua viabilidade normativa.

Inicialmente, há vício de competência legislativa. Ao estabelecer restrições para contratações públicas com base no conteúdo de manifestações artísticas, o texto interfere no regime jurídico das licitações e contratos administrativos, cuja disciplina geral é de competência privativa da União, nos termos do art. 22º, inciso XXVII, da Constituição Federal. A atuação municipal, nesse campo, é suplementar e não autoriza a criação de critérios restritivos não previstos na legislação federal, especialmente quando baseados em avaliações subjetivas.

O projeto também incorre em indevida incursão na esfera penal. A utilização da noção de “apologia ao crime” como fundamento para restrições administrativas desloca para a Administração Pública uma análise que depende de tipificação legal e reconhecimento por autoridade judicial. A caracterização dessa conduta exige devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ao admitir que a Administração opere com esse conceito de forma autônoma, o texto antecipa juízo penal e viola garantias constitucionais.

Esse modelo cria, na prática, uma distorção institucional. Permite que agentes administrativos avaliem se determinada manifestação artística configura ou não conduta criminosa, o que não se compatibiliza com a separação de funções estatais. Trata-se de atribuição própria do Poder Judiciário.

Há ainda impacto direto sobre a liberdade de expressão. A ausência de definição objetiva do que se entende por “apologia”, somada à possibilidade de restrições prévias à contratação, abre espaço para decisões baseadas em juízo subjetivo. Isso cria risco concreto de restrição indevida à manifestação artística, em afronta aos arts. 5º e 220º da Constituição Federal.

Do ponto de vista prático, a proposta carece de critérios objetivos e parâmetros técnicos. Não há definição clara sobre os elementos que orientariam a decisão administrativa, o que tende a gerar insegurança jurídica, aplicação desigual da norma e judicialização. Além disso, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos adequados para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e da classificação indicativa, que permitem a regulação de conteúdos de forma objetiva e proporcional. A criação de mecanismos paralelos, baseados em avaliações subjetivas, mostra-se desnecessária.

A emenda proposta corrige essas distorções ao afastar conceitos indeterminados, limitar a atuação administrativa a critérios objetivos e reconduzir a matéria aos seus parâmetros constitucionais. Com isso, preserva-se a proteção infantojuvenil sem comprometer garantias fundamentais nem a segurança jurídica.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003800380032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

